



PL 891/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 30/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

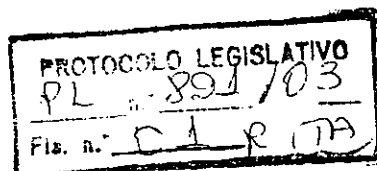
Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listas de veículos recuperados pelos órgãos competentes, autoriza a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a utilizar veículos não identificados ou reclamados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, através do órgão competente, dará publicidade mensal de todos os veículos recuperados pelos órgãos de segurança, contendo as características de cada veículo, data de recuperação e local onde se encontram acautelados.

Art. 2º A relação deverá ser mensal, elaborada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, e deve se tornar pública pelos seguintes meios de comunicação:

I - Diário Oficial do Distrito Federal;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

II - afixada em todas os órgãos subordinados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

III - encaminhada, obrigatoriamente, aos órgãos da imprensa;

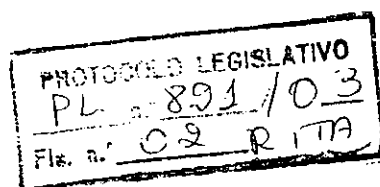
IV - divulgada por meio da Internet.

Art. 3º Transcorridas 3 (três) publicações consecutivas de um mesmo veículo, ele será excluído automaticamente da referida lista.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fica autorizada a utilizar os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não identificados ou reclamados por seus proprietários, na forma da lei.

§ 1º Os veículos passíveis de identificação, feita a divulgação a que se refere o “caput” deste artigo e a notificação por registro postal ao proprietário, que não forem reclamados no período de 90(noventa) dias, contados a partir da primeira divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal ficam à disposição da Secretaria de Segurança do Distrito Federal.

§ 2º Os veículos que, devido à adulteração de seus dados, não forem identificados, ficam à disposição da Secretaria de Estado de Segurança





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Pública e Defesa Social do Distrito Federal, transcorrido o período de noventa dias contados a partir de sua apreensão.

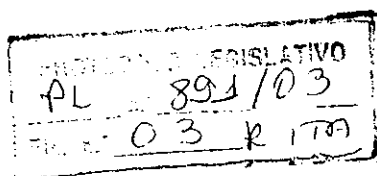
Art. 5º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, mediante convênio, pode disponibilizar a utilização dos veículos a que se refere esta lei às seguintes entidades:

- I** – delegacias e demais órgãos da Polícia Civil;
- II** – administrações regionais;
- III** – hospitais credenciados no Sistema Único de Saúde;
- IV** – conselhos tutelares.

Art. 6º Para que se proceda à utilização do veículo, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social deverá dar baixa em toda a documentação do veículo.

Art. 7º A entidade que firmar convênio com a Secretaria de Segurança para a utilização de veículo arcará com as despesas da remoção e da guarda do veículo.

Parágrafo único. Firmado o convênio, o veículo passa a ser de responsabilidade da entidade beneficiada.





Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

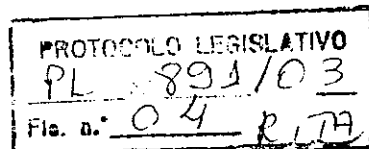
Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

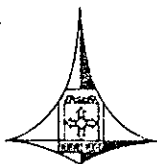
JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem por objetivo dar utilidade pública aos veículos que, por falta de identificação ou desinteresse do proprietário em regularizar a sua situação, ficam apreendidos nos pátios públicos.

O poder público tem um alto custo operacional com a apreensão e recuperação de veículos que não são reclamados pois, além da responsabilidade pela sua guarda, há a superlotação dos depósitos. Portanto, num primeiro plano, identificamos como aspecto positivo a observância do princípio da economicidade que o referido projeto visa para os cofres públicos.

Por outro lado, a proposição em tela é de grande alcance social, uma vez que irá instrumentalizar instituições que são carentes de veículos para a prestação de seus serviços à comunidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Deixar que se deteriorem os veículos por falta de utilização é desmerecer a necessidade de muitos, e incorrer na inércia e na ineficiência da administração do serviço público em geral, e da segurança pública em particular.

Aspecto relevante, ainda, se observa quando esta proposta inova quanto à exigência da divulgação do trabalho de recuperação de veículos pelos órgãos competentes.

Nos seus arts. 1º e 2º, institui a obrigatoriedade da publicidade da relação dos veículos recuperados, dando oportunidade ao proprietário que poderá, mensalmente, verificar se o seu veículo foi localizado, e assim solicitar a recuperação de seu patrimônio.

Tenho a certeza de que este projeto será amplamente debatido nesta Casa, o que possibilitará a sua aprovação tanto pelo seu caráter de eficiência na prestação do serviço público, quanto pelo alcance social inestimável nele inserido.

Sala das Sessões, em....


DEPUTADO PEDRO PASSOS

AUTOR

